

**LEI N° 467/93**

**DATA: 21.01.1993**

**SÚMULA:** Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA D'OESTE, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## **TÍTULO I**

### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º )** – O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Itapejara D'Oeste, Pr. , é o Estatutário instituído por esta Lei.

**Parágrafo Único:** Servidores são pessoas legalmente investida em cargos públicos de provimento efetivo ou em comissão.

**Art. 2º )** – Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na Estrutura Organizacional que devem ser acometidas a um servidor.

**Parágrafo Único:** Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

**Art. 3º )** – É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

## TÍTULO II

### Do Provedimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

#### SEÇÃO I Disposições Gerais

**Art. 4º )** – São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V – a idade mínima de dezoito anos;
- VI – a aptidão física e mental;

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos no Regulamento Geral de Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 1% (um por cento) das vagas oferecidas no concurso.

**Art. 5º )** – O Provedimento dos cargos públicos far-se-á mediante Ato da autoridade competente.

**Art. 6º )** – A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**Art. 7º )** – São formas de provimento de cargo público:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III - ascensão;
- IV – transferência;
- V – readaptação;

- VI – reversão;
- VII – aproveitamento;
- VIII – reintegração;
- IX – recondução;

## **SEÇÃO II**

### **Da Nomeação**

**Art. 8º )** – A nomeação far-se-á:

- I – Em caráter efetivo, quando tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II – Em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração;

**Parágrafo Único:** A designação por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento recairá em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do art. 9º .

**Art. 9º )** – A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em Concurso Públicos de Provas ou de Provas e Títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

**Parágrafo Único:** Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor de carreira mediante promoção, ascensão e acesso são estabelecidos pela Lei que fixa as diretrizes do sistema de carreira na administração pública Municipal;

## **SEÇÃO III**

### **Do Concurso Público**

**Art. 10 )** – O concurso será de provas ou de provas e títulos, conforme dispuserem o Regimento Geral de Concurso e Regulamento Específico.

**Art. 11 )** O concurso público terá validade de até 2 anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Órgão do Município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado, salvo se o número de candidatos for inferior às necessidades da Administração e desde que os primeiros terão prioridade sobre os segundos concursados no mesmo cargo.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Da Posse e do Exercício**

**Art. 12 )** – A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os Atos de Ofício previstos em Lei.

§ 1º - A posse ocorrerá de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Ato de provimento, prorrogável até 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica;

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de Cargo por nomeação, acesso e ascensão.

§ 5º - No Ato da Posse o Servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro Cargo, emprego ou Função Pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o Ato de provimento se a Posse não ocorrer no prazo previsto no Parágrafo 1º deste artigo.

**Art. 13)** – A Posse em Cargo Público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

**Parágrafo Único:** Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente para o exercício do Cargo.

**Art. 14)** – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do Cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o Servidor entrar em exercício, contados da data da Posse.

§ 2º - Será exonerado o Servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A autoridade competente do Cargo ou Entidade para onde for designado o Servidor compete dar-lhe exercício.

**Art. 15)** – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do Servidor.

**Parágrafo Único** – Ao entrar em exercício, o Servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

**Art. 16)** – A promoção ou ascensão não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do Ato que promover ou ascender o Servidor.

**Art. 17)** – O ocupante de Cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais no trabalho, salvo quando a Lei estabelecer duração diversa.

**Parágrafo Único:** a Lei do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de Cargo em Comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o Servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

**Art. 18)** – Ao entrar em exercício, o Servidor nomeado para Cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24

(vinte e quatro) meses, durante o qual o sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do Cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetido à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do Servidor, realizada de acordo com o que dispuser a Lei, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos inciso I a V deste artigo.

§ 2º - O Servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao Cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 27.

## **SEÇÃO V** **Da Estabilidade**

**Art. 19)** – O Servidor habilitado em Concurso Público e empossado em Cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

**Art. 20)** – O Servidor estável só perderá o Cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

## **SEÇÃO VI** **Da Transferência**

**Art. 21)** – Transferência é a passagem do Servidor estável de Cargo Efetivo para outro igual denominação e vencimentos pertencentes ao grupo ocupacional diverso, de órgão ou Instituição do mesmo poder.

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do Servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º - Não será admitida a transferência do Servidor ocupante de cargo de quadro em extinção, salvo os casos de estabilidade adquirida pelo advento do art.19 das disposições transitórias da Constituição Federal.

## **SEÇÃO VII** **Da Readaptação**

**Art. 22)** – Readaptação é a investidura do Servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público ou readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada habilitação exigida e a irredutibilidade de salários.

## **SEÇÃO VIII** **Da Reversão**

**Art. 23)** – Reversão é o retorno à atividade do Servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

**Art. 24)** – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante da sua transformação.

**Parágrafo Único:** Encontrando-se provido o cargo, o Servidor exercerá suas atribuições excedente, até a ocorrência de vaga.

**Art. 25)** – Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

## **SEÇÃO IX**

### **Da Reintegração**

**Art. 26)** – A reintegração é a reinvestidura do Servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o Servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 28 e 29.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

## **SEÇÃO X**

### **Da Recondução**

**Art. 27)** – Recondução é o retorno do Servidor estável ao Cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I – inabilitação em estágio probatório;
- II – reintegração do cargo anterior ocupante;

**Parágrafo Único:** Encontrando-se provido o cargo de origem, o Servidor será aproveitado em outro, observado disposto no artigo 28.

## **SEÇÃO XI**

### **Da Disponibilidade e do Aproveitamento**

**Art. 28)** – O retorno é atividade do Servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargos de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

**Art. 29)** – O Órgão de Pessoal determinará o imediato aproveitamento do Servidor em disponibilidade em vaga que vier ocorrer nos Órgãos da Administração Pública Municipal.



**Art. 30)** – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o Servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

## **CAPÍTULO II** **Da Vacância**

**Art. 31)** – A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – ascensão;
- V – transferência;
- VI – readaptação;
- VII – aposentadoria;
- VIII – posse ou outro cargo inacumulável;
- IX – falecimento.

**Art. 32)** – A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do Servidor, ou de ofício.

**Parágrafo Único:** A exoneração de ofício dar-se-á:

- I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – quando, tendo tomado posse, o Servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

**Art. 33)** – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I – a juízo da autoridade competente;
- II – a pedido do próprio Servidor.

**Parágrafo Único:** O afastamento do Servidor da função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

- I – a pedido;
- II – mediante dispensa, nos casos de:

- a) - promoção;
- b) - por falta de exaçoão no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em Lei e Regulamento;
- c) - afastamento de que trata o art. 81.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Remoção e da Redistribuição**

#### **SEÇÃO I**

##### **Da Remoção**

**Art. 34)** – Remoção é o deslocamento do Servidor, a pedido do ofício, no âmbito do mesmo quadro para Departamento ou Divisão diversa do que foi lotado.

#### **SEÇÃO II**

##### **Da Redistribuição**

**Art. 35)** – Redistribuição é o deslocamento do Servidor com o respectivo Cargo, para quadro de outro Poder, cujos planos de Cargos e Vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da Administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de Órgão ou Entidade.

§ 2º - Nos casos em que não for possível a redistribuição, os Servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 28.

## **CAPÍTULO I**

### **Da Substituição**

**Art. 36)** – Os Servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de Cargos em Comissão no caso de impedimento legal, terão substitutos indicados, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do Titular mediante Ato e a critério do Prefeito.

§ 2º - O substituto fará jus a gratificação da função de direção ou chefia, observado as disposições do presente Estatuto e Lei que reorganiza o Quadro de Pessoal.

## **TÍTULO III**

### **Dos Direitos e Vantagens**

## **CAPÍTULO I**

### **Do Vencimento e da Remuneração**

**Art. 37)** – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do Cargo Público com valor fixado na Tabela – ANEXOS VII da Lei que reorganizou o Quadro de Pessoal.

**Parágrafo Único:** Nenhum Servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

**Art. 38)** – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens peculiares pertinentes estabelecida em Lei.

§ 1º - A remuneração do Servidor investidos em função ou cargo em comissão que será paga na forma prevista no art. 52 e Tabela Anexo VII – da Lei que organiza o Quadro de Pessoal.

§ 2º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 3º - É assegurada a isonomia de vencimento do mesmo poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**Art. 39)** – Nenhum Servidor poderá perceber, mensalmente a título de remuneração, importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título pelo Executivo Municipal.

**Parágrafo Único:** Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II e VII do artigo 51.

**Art. 40)** – O Servidor perderá:

I – a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos ausências e saída antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III – metade da remuneração na hipótese prevista nos § 2º do artigo 112.

**Art. 41)** – Salvo por imposição legal, ou judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

**Parágrafo Único:** Mediante autorização do Servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros.

**Art. 42)** – As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ao provento, em valores atualizados.

**Art. 43)** – O Servidor em débito com erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cessada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

**Parágrafo Único:** A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

**Art. 44)** – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante da decisão judicial.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Vantagens**

**Art. 45)** – Além do vencimento, poderão ser pagas ao Servidor as seguintes vantagens:

- I – indenizações;
- II – gratificações;
- III – adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorpora ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas em Lei.

§ 3º - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de qualquer outro acréscimo pecuniário inferior, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento.

## **SEÇÃO I**

### **Das Indenizações**

**Art. 46)** – Constituem indenizações ao Servidor:

- I – diárias;
- II – transporte.

**Art. 47)** – Os valores das indenizações assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em Lei.

## **SUBSEÇÃO I**

### **Das Diárias**

**Art. 48)** – O Servidor que, a serviço, se afastar da Sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do Território Nacional, fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

**Parágrafo Único:** A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da Sede.

**Art. 49)** – O Servidor que receber diárias e não as restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Parágrafo Único:** Na hipótese de o Servidor retornar à Sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso no prazo previsto no caput do artigo 49.

## **SUBSEÇÃO II**

### **Da Indenização de Transporte**

**Art. 50 )** – Conceder-se-á indenização de transporte ao Servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme Lei Específica, exceto se no Ato da Admissão aceitar exercer a função onde houver vaga.

## **SEÇÃO II**

### **Das Gratificações e Adicionais**

**Art. 51)** – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos Servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I – gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento conforme dispõe a Lei que reorganiza Quadro Único de Pessoal;

II – gratificação natalina;

III – adicional por tempo de serviço;

IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI – adicional noturno;

VII – adicional de férias;

VIII – outros, relativos ao local ou a natureza do trabalho;

## **Alteração conforme Lei nº 654/2001**

**Data: 12/01/2001**

**SÚMULA:** Altera a Lei nº 467/93 de 21.01.93 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA D'OESTE, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica alterado o inciso VIII do artigo 51 da Lei nº 467/93 de 21.01.93 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51...

VIII – gratificação à Servidores efetivos pelo desempenho de função técnica, gerencial ou programática.

**Art. 2º** - Fica criado na Lei referida no “caput” do artigo 1º a Subseção VIII Da Gratificação à Servidores efetivos Municipais pelo desempenho de Função Técnica, Gerencial ou Programática.

**§ 1º** - O valor a ser estipulado para concessão da gratificação de que trata este artigo, será mediante a doação de índice percentual, variável, no mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 100% (cem por cento), que será calculado sobre a remuneração da função que o Servidor exerce.

**§ 2º** - Fica a critério e conveniência do Prefeito Municipal, estabelecer para cada função, o percentual da gratificação a ser concedida, observado os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2001.

**Art. 4º** - Revogadas as disposições em contrário.



Gabinete do Prefeito Municipal de Itapejara D'Oeste, aos 08 (oito) dias do mês de janeiro de 2001.  
Registre-se e Publique-se.

## **SUBSEÇÃO I**

### **Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento**

**Art. 52)** – Ao Servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo exercício.

§ 1º - Os percentuais de gratificação são os estabelecidos em Lei, que reorganizou o Quadro de Pessoal.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo não incorpora-se à remuneração do Servidor mas integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5/5 (cinco quintos).

§ 3º - Quando mais de uma função for desempenhada no período de um ano a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por mais tempo nos valores vigentes.

## **SUBSEÇÃO II**

### **Da Gratificação Natalina**

**Art. 53)** – A gratificação natalina corresponde a 1/2 (um doze avos) da remuneração a que o Servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

**Parágrafo Único:** A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

**Art. 54)** – A gratificação será paga até dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

**Art. 55)** – O Servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

**Art. 56)** – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **Da Adicional por Tempo de Serviço**

**Art. 57)** – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento), por quinquênio de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 37.

**Parágrafo Único:** O Servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o 5º (quinto) ano de Serviço Público Municipal.

### **SUBSEÇÃO IV**

#### **Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas**

**Art. 58)** – Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substância tóxicas, radiativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O Servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridades e de periculosidade deverá optar por um desses.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

**Art. 59)** – Haverá permanente controle da atividade de Servidores em operações e locais considerados, insalubres ou perigosos.

**Parágrafo Único:** A Servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previsto neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

**Art. 60)** – Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação Federal.

**Art. 61)** – Os locais de trabalho e os Servidores que operam com Raio X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

**Parágrafo Único:** Os Servidores a que se refere esse artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

#### **SUBSEÇÃO V** **Do Adicional por Serviço Extraordinário**

**Art. 62)** – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação em hora normal de trabalho.

**Art. 63)** – Somente será permitido serviços extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.

#### **SUBSEÇÃO VI** **Do Adicional Noturno**

**Art. 64)** – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-base acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e 30 segundos.

**Parágrafo Único:** Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata esse artigo incidirá a remuneração prevista no artigo 62.

## **SUBSEÇÃO VII**

### **Do Adicional de Férias**

**Art. 65)** – Independentemente de solicitação, será pago ao Servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

**Parágrafo Único:** No caso do Servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata esse artigo.

## **CAPÍTULO III**

### **Das Férias**

**Art. 66)** – O Servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados, de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício;

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

**Art. 67)** – O pagamento da remuneração das férias efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - É facultado ao Servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

**Art. 68)** – O Servidor que opera direta e permanentemente com Raio X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de

férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

**Parágrafo Único:** O Servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

**Art. 69)** – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para Júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

## **CAPÍTULO IV** **Das Licenças**

### **SEÇÃO I** **Disposições Gerais**

**Art. 70)** – Conceder-se-á ao Servidor licença:

- I – por motivo de doença na família;
- II – para o serviço militar;
- III – para atividade política;
- IV – prêmio por assiduidade;
- V – para tratar de interesses particulares;
- VI – para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou por junta médica oficial.

§ 2º - O Servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, VI.

§ 3º - É vedado o exercício de atividades remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

**Art. 71)** – A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outras da mesma espécie será considerada como prorrogação.

## **SEÇÃO II**

### **Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

**Art. 72)** – Poderá ser concedida licença ao Servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral sanguíneo ou afim, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do Servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogada por até 15 (quinze) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

## **SEÇÃO III**

### **Da Licença para o Serviço Militar**

**Art. 73)** – Ao Servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

**Parágrafo Único:** Concluindo o serviço militar, o Servidor terá 30 (trinta) dias sem remuneração para assumir o exercício do cargo.

## **SEÇÃO IV**

### **Da Licença para Atividade Política**

**Art. 74)** – O Servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O Servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha as suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura, perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura do 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o Servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o artigo 38.

## **SEÇÃO V**

### **Da Licença - Prêmio por Assiduidade**

**Art. 75)** – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o Servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

**Parágrafo Único:** O Servidor que não quiser gozar do benefício da licença especial, ficará para todos os efeitos legais, com o seu acervo de serviço público acrescido do dobro do tempo da licença que deixar de usufruir.

**Art. 76)** – Não se concederá licença premia ao Servidor que no período aquisitivo:

- I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II – afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesse particular;
- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

**Parágrafo Único:** As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

**Art. 77)** – O número de Servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva Unidade Administrativa do Órgão ou Entidade.

## **SEÇÃO VI**

### **Da Licença para Tratar de Interesses Particulares**

**Art. 78)** – A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável para licença para trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do Servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a Servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completar 02 (dois) anos de exercício.

## **SEÇÃO VII**

### **Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista**

**Art. 79)** – É assegurado ao Servidor o direito de licença para o desempenho de mandato em sindicato representativo da categoria, com remuneração do cargo efetivo observado o disposto no artigo 86 inciso VII, alínea C.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados Servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três).

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogado, no caso de reeleição, e por uma única vez.



## **CAPÍTULO V**

### **Dos Afastamentos**

#### **SEÇÃO I**

##### **Do Afastamento Para Servir Outro Órgão ou Entidade**

**Art.80)** – O Servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro Órgão ou Entidade dos Poderes da União, dos Estados ou Distrito Federal e do Município, nas seguintes hipóteses:

- I – para exercício do Cargo em Comissão ou Função de confiança;
- II – em casos previstos em Lei específica.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do Órgão ou Entidade cessionária.

§ 2º – A Cessão far-se-á por Portaria publicada no Diário Oficial do Município.

#### **SEÇÃO II**

##### **Do Afastamento Para Exercício de Mandato Eletivo**

**Art. 81)** – Ao Servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de Mandato Federal, Estadual ou Distrital, ficará afastado do Cargo;

II – investido no Mandato de Prefeito, será afastado do Cargo sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III- investido no Mandato de Vereador;

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo o Servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O Servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para a localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

## **CAPITULO VI** **Das Concessões**

**Art. 82)** – Sem qualquer prejuízo poderá o Servidor ausentar-se do serviço:

I – por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II – por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III – por 9 (nove) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

**Art. 83)** – Será concedido o horário especial ao Servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

**Parágrafo Único:** Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

## **CAPITULO VII** **Do Tempo De Serviço**

**Art. 84)** – É contado para todos os efeitos o Tempo de Serviço Público Municipal inclusive o prestado às Forças Armadas.

**Art. 85)** – A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos considerando o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Parágrafo Único:** Feita a conversão, os dias restantes, até 180 (cento e oitenta) dias, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

**Art. 86)** – Além das ausências ao serviço previstas no artigo 82, são consideradas como de efetivo exercício dos afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em Órgão ou Entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III – exercício de cargo ou função de governo ou Administração, em qualquer parte do Território Nacional, por cedência do Prefeito Municipal;

IV – participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V – desempenho de Mandato Eletivo Federal, Estadual, Municipal, exceto para promoção por merecimento;

VI – júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VII – licença:

a) – á gestante, á adotante e á paternidade;

b) – para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;

c) – para o desempenho e mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade;

f) por convocação para o serviço militar.

VIII – participação em competição desportiva ou convocação para integrar Representação Desportiva Nacional, no País ou no Exterior, conforme disposto em Lei específica.

**Art. 87)** – Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria a disponibilidade:

I – o tempo de serviço público prestado ao Estados, Municípios e Distrito Federal;

II – a licença para treinamento de saúde a pessoa da família do Servidor, com remuneração;

III – a licença para atividade política, no caso do artigo 74, § 2º;

IV – o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

V – o tempo de serviço relativo a tiro guerra.

§ 1º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 2º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Do Direito de Petição**

**Art. 88)** – É assegurado ao Servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

**Art. 89)** - O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 90)** – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou preferida a primeira decisão, não podendo ser renovado.

**Parágrafo Único:** O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

**Art. 91)** – Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interposto;

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o Ato ou proferida a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 92)** – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

**Art. 93)** – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

**Art. 94)** – O direito de requerer prescreve:

I – em 05 (cinco) anos, quanto aos Atos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afete interesses matrimonial ou de créditos resultante das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

**Parágrafo Único:** O prazo da prescrição será contado da data de publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o Ato não for publicado.

**Art. 95)** – O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**Art. 96)** – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

**Art. 97)** – Para exercício de direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao Servidor ou à procurador por ele constituído.

**Art. 98)** – A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de legalidade.

**Art. 99)** – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

## **TITULO IV**

### **Do Regime Disciplinar**

#### **CAPITULO I**

##### **Dos Deveres**

**Art. 100)** – São deveres do Servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal às Instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza :

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo ;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade Administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

**Parágrafo Único:** A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Proibições**

**Art. 101)** – Ao Servidor é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto de repartição;

VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IX – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

X – receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XI – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XII – proceder de forma desidiosa;

XIII – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;

XIV – cometer a outro Servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XV – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Acumulação**

**Art. 102)** – Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 2º - O Servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Das Responsabilidades**

**Art. 103)** – O Servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 104)** – A responsabilidade civil decorre de Ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 42, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o Servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de repartir o dano estende-se aos sucessores e contra eles executada, até o limite do valor de herança recebida.

**Art. 105)** – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas no Servidor nessa qualidade.

**Art. 106)** – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.



**Art. 107)** – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 108)** – A responsabilidade administrativa do Servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Penalidades**

**Art. 109)** – São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação da aposentadoria ou disponibilidade;

V – distribuição de cargo em comissão;

VI – destituição de função.

**Art. 110)** – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**Art. 111)** – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 101, incisos I e VII, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, Regulamentação ou Norma Interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 112)** – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação da demais proibições que não tipifiquem infração a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

**§ 1º** - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o Servidor que, injustificadamente, recusar a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o Servidor obrigado a permanecer em serviço.

**Art. 113)** – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o Servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Parágrafo Único:** O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

**Art. 114)** – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra Administração Pública;
- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública escandalosa, na repartição;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física, em serviço, a Servidor ou a particular salvo legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do Patrimônio Nacional;
- XI – corrupção;
- XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII – transgressão dos incisos VIII e XIII do artigo 101 proibida e provada a boa fé, o Servidor optará por um dos cargos.

**Art. 115)** – Verificada em processo disciplinar a acumulação proibida e provada a boa fé, o Servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercida em outro Órgão ou Entidade, a demissão lhe será comunicada.

**Art. 116)** – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão.

**Art. 117)** – A destituição do cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita à penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único: Constatada a hipótese de que trata esse artigo, a exoneração efetuada nos artigos 33, será convertida em destituição de cargo em comissão.

**Art. 118)** – A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII e XI ao artigo 114, implicará a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 119)** – A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 101, incisos VIII e IX incompatibilizam o ex-servidor para nova investidura em Cargo Público Municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

**Parágrafo Único:** Não poderá retornar ao Serviço Público Municipal o Servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 114, incisos I, IV, VIII, X e XI.

**Art. 120)** – Configura abandono de cargo a ausência intencional do Servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

**Art. 121)** - Estende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

**Art. 122)** – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o funcionamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 123)** – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de Servidor vinculado ao respectivo Poder, Órgão ou Entidade;

II – pela autoridade Administrativa de hierarquia imediatamente inferior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III – pelo Chefe de Unidade Administrativa, nos casos de advertência ou de suspensão de 30 (trinta) dias.

**Art. 124)** – A ação disciplinar prescreverá:

I – em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência;

§ 1º - O prazo de prescrição começa a contar da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previsto na Lei Penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a contar a partir do dia em que cessar a interrupção.

## **TÍTULO V**

### **Do Processo Administrativo Disciplinar**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições Gerais**

**Art.125)** – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado, ampla defesa.

**Art. 126)** – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

**Parágrafo Único :** Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

**Art. 127)** – Da sindicância resultar :

- I - arquivamento do processo;
- II – aplicação de penalidades de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III- instauração do processo disciplinar;

**Parágrafo Único:** O prazo para a conclusão da sindicância não excederá a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

**Art. 128)** – Sempre que ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatório a instauração do processo disciplinar.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Afastamento Preventivo**

**Art. 129)** – Como medida cautelar e a fim que o Servidor não venha influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do Cargo pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo Único:** O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

## **CAPÍTULO III**

### **Do Processo Disciplinar**

**Art . 130)** – O processo disciplinar é um instrumento destinado a apurar responsabilidade do Servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

**Art. 131)** – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) Servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles o presidente.

**§ 1º** - A comissão terá como secretario o Servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

**§ 2º** - Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

**Art.132)** – A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

**Parágrafo Único:** As reuniões e as audiências da comissão terão caráter reservado.

**Art. 133)** – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do Ato que constituir a comissão;

II- inquérito administrativo, que compreende a instauração, defesa e relatório;

III - julgamento.

**Art. 134)** – O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Ato que constituir a comissão, admitidas a sua prorrogação de igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em Ata que deverá detalhar as deliberações adotadas.

## **SEÇÃO I** **Do Inquérito**

**Art. 135)** – O inquérito administrativo obedecerá o princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos membros e recursos admitidos em direito.

**Art. 136)** – Ao Autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como pela normativa da instrução.

**Parágrafo Único** : Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos Autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

**Art.138)** – É assegurado ao Servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir

testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O Presidente da Comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para esclarecimentos dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento a depor mediante mandato expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos Autos.

**Art.139)** – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado ser anexada aos Autos.

**Parágrafo Único:** Se a testemunha for Servidor Público a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao Chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

**Art. 140)** – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termos, não sendo lícitos à testemunha traze-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

**Art. 141)** - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado observados os procedimentos previstos nos artigos 139 e 140.

§ 1º - No caso de mais de um acusado cada um deles será ouvidos separadamente, e sempre que divergirem sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas



e respostas facultando-se-lhe, porém reinquiri-las por intermédio do Presidente da Comissão.

**Art. 142)** – Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participa pelo menos um médico psiquiatra.

**Parágrafo Único:** O incidente de sanidade mental, será processado em alto separado e apenso ao Processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**Art. 143)** – Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do Servidor, coma especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputados indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da Comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

**Art. 144)** – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à lugar onde poderá ser encontrado.

**Art. 145)** – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido será citado por Edital, publicado no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

**Parágrafo Único:** Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do Edital.

**Art. 146)** – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do Processo designará o Servidor como defensor dativo ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

**Art. 147)** – Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos Autos e mencionará as provas em que se baseou a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do Servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do Servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 148)** – Processo disciplinar com o relatório da Comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

## **SEÇÃO II**

### **Do Julgamento**

**Art. 149)** – No prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do Processo, autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder ao da alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado á autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 123.

**Art. 150)** – O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

**Parágrafo Único:** Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos Autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, a branda-lá ou isentar o Servidor da responsabilidade.

**Art. 151)** – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do Processo e ordenará a constituição de outra Comissão, para instauração de um novo Processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica a nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 124, § 2º, será responsável na forma do Capítulo IV do Título IV.

**Art. 152)** – Extinta a punibilidade pela prescrição a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do Servidor.

**Art. 153)** – Quando a infração estiver capitulada como crime, o Processo Disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da Ação Penal, ficando trasladado na repartição.

**Art. 154)** – O Servidor que responder um Processo Disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do Processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

**Parágrafo Único:** Ocorrida a exoneração de que trata o Parágrafo Único, inciso I do artigo 32, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

**Art. 155)** – Serão assegurados transporte e diárias:

I – ao Servidor convocado para prestar depoimento fora da Sede de sua repartição, na condição de testemunha, do denunciado ou indiciado;

II – aos membros da Comissão e ao Secretário, quando obrigados a se deslocarem da Sede dos trabalhos para realização de missão essencial ao esclarecimentos dos fatos.

### **SEÇÃO III** **Da Revisão do Processo**

**Art. 156)** – O Processo Disciplinar poderá ser revisto, em qualquer tempo, a pedido ou de ofício quando se induzirem em fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, a ausência ou desaparecimento do Servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer o Processo.

§ 2º - no caso de incapacidade mental do Servidor a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 157)** – No Processo Revisional, o ônus da prova, cabe ao requerente.

**Art. 158)** – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no Processo Originário.

**Art. 159)** – O requerimento de revisão do Processo será dirigido a autoridade competente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do Órgão ou Entidade onde se originou o Processo Disciplinar.

Parágrafo Único: Deferida a Petição, a autoridade competente providenciará a constituição de Comissão, na forma do artigo 131.

**Art. 160)** – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

**Parágrafo Único:** Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 161)** – A Comissão Revisora terá 60 (sessenta) dias, para a conclusão dos trabalhos.

**Art. 162)** – Aplicam-se aos trabalhos da Comissão Revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da Comissão do Processo Disciplinar.

**Art. 163)** – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 123.

**Parágrafo Único:** O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do Processo no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art. 164)** – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo todos os direitos do Servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertido em exoneração.

**Parágrafo Único:** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

## **TÍTULO VI**

### **Da Seguridade Social do Servidor**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições Gerais**

**Art. 165)** – O Município manterá Plano de Seguridade Social para o Servidor e sua família.

**Art. 166)** – O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos que estão sujeitos o Servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:

I – garantir meios de subsistência nos eventos de doenças, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II – proteção à maternidade, a adoção e à paternidade;

III – assistência à saúde.

**Parágrafo Único:** Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

**Art. 167)** – Os benefícios do Plano de Seguridade Social do Servidor com prêmio:

I – quanto ao Servidor;

a) – aposentadoria;

b) – auxílio natalidade;

c) – abono salário família;

d) – licença para tratamento de saúde;

e) – licença à gestante e licença paternidade;

f) – licença por acidente em serviço;

g) - assistência à saúde;

h) – garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias.

II – quanto ao dependente:

a) – pensão vitalícia e temporária;

b) – auxílio-funeral;

c) – auxílio-reclusão;

d) – assistência à saúde.

§ 1º - As aposentadorias e pensões concedidas e mantidas pelo Fundo de Previdência do Município de Itapejara D'Oeste – Paraná, o qual se encontra vinculado aos Servidores, observado o disposto nos artigos 171 e 204.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Benefícios**

#### **SEÇÃO I**

#### **Da Aposentadoria**

**Art. 168)** – O Servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos 60 (sessenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) – aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos se mulher, com proventos integrais;

b) – aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função do magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos de professora, com proventos integrais;

c) – aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) – aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, mal de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da imuno

deficiência adquirida – AIDS, e outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres e perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, “a e c”, observará o disposto em Lei específica.

**Art. 169)** – A aposentadoria compulsória será automática e declarada por Ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o Servidor atingir idade limite de permanência no serviço ativo.

**Art. 170)** – A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo Ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez procedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o Servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do Ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

**Art. 171)** – O provento da aposentadoria será calculado com observância no disposto do § 2º do artigo 38, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos Servidores em atividade.

**Parágrafo Único:** São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos Servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

**Art. 172)** – O Servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 168, § 1º, passará a perceber provento integral.



**Art. 173)** – Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

**Art. 174)** – Ao Servidor aposentado será paga para gratificação natalina, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

**Art. 175)** – Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 (doze) de setembro de 1967, será concedida aposentadoria com provento integral, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo.

## **SEÇÃO II**

### **Do Auxílio - Natalidade**

**Art. 176)** – O auxílio natalidade é devido à Servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento) por nascitura;

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro Servidor público, quando a parturiente não for Servidora.

## **SEÇÃO III**

### **Do Abono Família**

**Art. 177)** – O abono família é devido ao Servidor ativo ou ao inativo por dependente econômico.

**Parágrafo Único:** Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do abono família:

I – os filhos inclusive os enteados até 14 (quatorze) anos de idade ou se inválido de qualquer idade;

II – o menor de 14 (quatorze) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia de às expensas do Servidor ou inativo.

**Art. 178)** – Quando o pai e mãe forem Servidores públicos e viverem em comum, o abono família será pago a um deles quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

**Art. 179)** – O abono família não está sujeito a qualquer tributo nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Da Licença Para Tratamento de Saúde**

**Art. 180)** – Será concedida ao Servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

**Art. 181)** – Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do Órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessário a inspeção médica será realizada na residência do Servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do Órgão ou Entidade no local onde se encontra o Servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo setor médico do respectivo Órgão ou Entidade.

**Art. 182)** - Findo o prazo da licença, o Servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

**Art. 183)** – O atestado e o laudo da junta médica não referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no artigo 168 no § 1º.

**Art.184)** – O Servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

## **SEÇÃO V**

### **Da Licença à Gestante – à Adotante e da Licença - Paternidade**

**Art. 185)** – Será concedida a licença à Servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do mês do nascimento, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a Servidora será submetida a exame médico e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a Servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

**Art. 186 )** – Pelo nascimento ou adoção de filho, o Servidor terá direito a licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

**Art. 187)** – Para amamentar o próprio filho até a idade de 6 (seis) meses, a Servidora lactente terá direito, durante a jornada de trabalho a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

**Art. 188)** – À Servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

**Parágrafo Único** : No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01(um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30(trinta) dias.

## **SEÇÃO VI**

### **Da Licença Por Acidente em Serviço**

**Art. 189)** – Será licenciado, com remuneração integral, o Servidor acidentado em serviço.

**Art. 190)** – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo Servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

**Parágrafo Único:** Equipara-se ao acidente em serviço ou dano:

I – decorrentes de agressão sofrida e não provocada pelo Servidor no exercício do cargo;

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

**Art. 191)** – O Servidor acidentado em serviço que necessita de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

**Parágrafo Único:** O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em Instituição Pública.

**Art. 192)** – A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

## **SEÇÃO VII**

### **Da Pensão**

**Art. 193)** – Por morte do Servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal do valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observando o limite estabelecido no artigo 39.

**Art. 194)** – As pensões distinguem-se, quanto a natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou de maior idade do beneficiário.

**Art. 195)** – São beneficiários das pensões:

I – vitalícia:

- a) – o cônjuge;
- b) – a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção alimentícia;
- c) – a companheira ou companheiro designado que comprova união estável como Entidade familiar;
- d) – a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do Servidor;

II – temporária:

- a) – os filhos, os enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) – o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) – o irmão órfão até 21 (vinte e um) anos de idade, e o inválido enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do Servidor;
- d) – a pessoa designada que vive na dependência econômica do Servidor até 21 (vinte e um) anos ou, se inválida enquanto durar a invalidez.

§ 1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que trata as alíneas “a e c” do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos na alínea “d e e”;

§ 2º -A concessão da pensão temporária de que tratam as alíneas “a e b” do inciso II deste artigo, exclui deste direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “c e d”.

**Art. 196)** - A pensão será concedida integralmente ao Titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporárias, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente a pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado em partes iguais, entre os que se habilitarem.

**Art. 197)** – A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis a mais de 05 (cinco) anos.

**Parágrafo Único:** Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que impliquem exclusão de beneficiários ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

**Art. 198)** – Não faz jus à pensão o beneficiário condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do Servidor.

**Art. 199)** – Será concedida a pensão provisória por morte presumida do Servidor, nos seguintes casos:

I – declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II – desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizarão como se em serviço;

III – desaparecimento do desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

**Parágrafo Único:** A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorrido 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

**Art. 200)** – Acarreta a perda de qualidade do beneficiário:

I – o seu falecimento;

II – a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III – a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV – a maior idade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V – a acumulação de pensão na forma do artigo 203;

VI – a renúncia expressa.

**Art. 201)** – Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I – da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II – da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

**Art. 202)** – As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos Servidores, aplicando seus dispostos no Parágrafo Único do artigo 171.

**Art. 203)** – Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

## **SEÇÃO VIII** **Do Auxílio – Funeral**

**Art. 204)** – O auxílio funeral é devido à família do Servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargo, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

**Art. 205)** – Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado, observando o disposto no artigo anterior.

**Art. 206)** – Em caso de falecimento do Servidor em serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do município.

## **SEÇÃO IX** **Do Auxílio – Reclusão**

**Art. 207)** – O Servidor ativo é devido auxílio reclusão nos seguintes valores:

I – 2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II – metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva a pena que não determine a perda do cargo.



§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o Servidor terá direito a integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato aquela em que o Servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Assistência à Saúde**

**Art. 208)** – A assistência à saúde do Servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS ou diretamente pelo Órgão ou Entidade a qual estiver vinculado o Servidor, ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Do Custeio**

**Art. 209)** – O Plano de Seguridade Social do Servidor será custeada com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos Servidores do Município de Itapejara D'Oeste – Pr.

**Parágrafo Único:** A contribuição do Servidor será em função da remuneração mensal, bem como dos Órgãos e Entidades, será fixada em Lei específica.

## TÍTULO VII

### CAPÍTULO ÚNICO

#### Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

**Art. 210)** – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

**Art. 211)** – Considera-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem à:

I – combater surtos epidêmicos;

II – Atender às situações de calamidade pública e ou estado de emergência;

III – substituir professor ou admitir professor;

IV – permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização;

V – atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em Lei.

§ 1º - As contratações de que trata esse artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos;

I – nas hipóteses dos incisos I, II e V, 06 (seis) meses;

II – na hipótese do inciso III e IV 12 (doze) meses.

§ 2º - Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos II e V.

**Art. 212)** – É vedado o desvio de função da pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

**Art. 213)** – Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do Órgão ou Entidade contratante, exceto na hipótese do inciso IV do artigo 211, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

## **TITULO VIII**

### **CAPÍTULO ÚNICO Das Disposições Gerais**

**Art. 214)** – O Dia do Servidor Público será comemorado em 28 (vinte e oito) de outubro.

**Art . 215)** – Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

**Art. 216)** – Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o Servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida profissional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

**Art. 217)** – O Servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) – de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) – de inamorbilidade do dirigente sindical, até 01 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) - de descontarem em folha, sem ônus para Entidade Sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em Assembléia Geral da categoria.

**Art. 218)** – Considera-se da família do Servidor, além do cônjuge e filhos quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

**Parágrafo Único:** Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprovem união estável como entidade familiar.

**Art. 219)** – Para efeitos desta Lei, considera-se Sede o Município onde a repartição estiver instalada e onde o Servidor prestar exercício, em caráter permanente.

## **TÍTULO IX**

### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **Das Disposições Transitórias e Finais**

**Art. 220)** – Ficam submetidos ao Regime previsto nesta Lei os Servidores Estatutários da Administração Direta do Município de Itapejara D'Oeste – Pr.

**Art. 221)** – O serviço de pessoal do Poder Executivo referido no artigo anterior informará os Servidores admitidos pelo Regime da Consolidação das Leis do trabalho (CLT) sobre as vantagens e desvantagens do Regime instituído por esta Lei.

§ 1º - Os Servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por Concurso, e desde que optem pelo Regime Estatutário previsto nesta Lei, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados.

§ 2º - A opção de que trata o parágrafo anterior dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias a contar desta data da publicação desta Lei.

§ 3º - Os Servidores estáveis e não concursados que optarem pelo Regime instituído por esta Lei serão enquadrados no quadro em extinção até que sejam aprovados em Concurso Público para fins de efetivação.

§ 4º - Os Servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantânea ou gradativamente na medida em que o interesse público exigir, e serão imediatamente exonerados.

§ 5º - O Concurso Público previsto no § 3º deste artigo será realizado no prazo de até 03 (três) meses a contar desta data da publicação desta Lei.

§ 6º - Aos Servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no § 4º deste artigo serão assegurados, quando da exoneração todos os direitos previstos na Legislação pertinente.

§ 7º - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do Regime da CLT para o Estatutário, em decorrência desta Lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

**Art. 222)** – Os Servidores não estáveis e não concursados poderão se submeter ao Concurso Público previsto no parágrafo § 5º do artigo anterior, aplicando-se o disposto no § 2º do mesmo, observado o interstício exigido para fins de estabilidade.

**Art. 223)** – O Município recorrerá até a última Instância Judicial em Processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do Regime instituído por esta Lei.

**Art. 224)** – A Lei Municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei a à reforma Administrativa dela decorrente.

**Art. 225)** – A Lei Municipal fixará as diretrizes dos Planos de Carreira para a Administração Direta, de acordo com suas peculiaridades.

**Art. 226)** – Ficam garantidos os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos Servidores, abrangidos por esta Lei.

§ 1º - Os Servidores já concursados e que optarem pela transposição para o cargo efetivo, contarão tempo de serviço a partir da data da admissão no serviço público Municipal de Itapejara D'Oeste – Paraná, para efeito de adicional por tempo de serviço.

§ 2º - Os Servidores estabilizados pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que se habilitarem em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos contarão tempo de serviço a partir da data da admissão, para efeitos de adicional por tempo de serviço.

§ 3º - Os Servidores efetivos, anteriores a esta Lei, continuarão a perceber os adicionais por tempo de serviço.

**Art. 227)** – Haverá ajuste de contas com a Previdência Social e Fundo de Garantia por tempo de serviço FGTS, correspondente ao período de contribuição por parte dos Servidores Celetistas, anterior a vigência desta Lei.

**Art. 228)** – Até a edição da Lei prevista no Parágrafo Único do artigo 209, os Servidores abrangidos por esta Lei contribuirão na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos para o servidor.

**Art. 229)** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tornando sem efeito para os Servidores Estatutários as Leis nº s 364/90 de 22.03.90, 365/90 de 22.03.90, 372/90 de 26.06.90, 410/91 de 21.04.91, 417/91 de 18.06.91 e Decreto nº 025/92 datado de 26.05.92.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapejara D'Oeste, aos 21 (vinte e um) dias do mês de Janeiro de 1993.

Registre-se e Publique-se

**AGILBERTO L. PERIN**  
Dir. Depto. Administração

**CELITO JOSÉ BEVILAQUA**  
Prefeito Municipal

**LEI N° 467/93**  
**DATA: 21.01.1993**

## **SUMÁRIO**

### **TITULO I**

#### **CAPITULO ÚNICO**

Das Disposições Preliminares.....01

#### **TITULO II**

Do Provimento, vacância, remoção, redistribuição e substituição.....02 e 03

#### **SEÇÃO II**

Da Nomeação .....03

#### **SEÇÃO III**

Do Concurso Público.....03 e 04

#### **SEÇÃO IV**

Da Posse e do Exercício.....04,05 e 06

#### **SEÇÃO V**

Da Estabilidade.....06

#### **SEÇÃO VI**

Da Transferência.....06 e 07

#### **SEÇÃO VII**

Da Readaptação.....07

#### **SEÇÃO VIII**

Da Reversão.....	07
<b>SEÇÃO IX</b>	
Da Reintegração.....	08
<b>SEÇÃO X</b>	
Da Recondução.....	08
<b>SEÇÃO XI</b>	
Da Disponibilidade e do Aproveitamento.....	08 e 09
<b>CAPITULO II</b>	
Da Vacância.....	09 e 10
<b>CAPITULO III</b>	
Da Remoção e da Redistribuição.....	10
<b>SEÇÃO I</b>	
Da Remoção.....	10
<b>SEÇÃO II</b>	
Da Redistribuição.....	10
<b>CAPITULO I</b>	
Da Substituição.....	11
<b>TITULO III</b>	
Dos Direitos e Vantagens.....	11
<b>CAPITULO I</b>	
Do Vencimento e da Remuneração.....	11,12 e 13
<b>CAPITULO II</b>	



Das Vantagens.....	13
<b>SEÇÃO I</b>	
Das Indenizações.....	13
<b>SUBSEÇÃO I</b>	
Das Diárias.....	13 e 14
<b>SUBSEÇÃO II</b>	
Da Indenização de Transporte.....	14
<b>SEÇÃO II</b>	
Das Gratificações e Adicionais.....	14 e 15
<b>ALTERAÇÃO CONFORME LEI Nº 654/2001</b>	
SÚMULA.....	16 e 17
<b>SUBSEÇÃO I</b>	
Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento.....	17
<b>SUBSEÇÃO II</b>	
Da Gratificação Natalina.....	17 e 18
<b>SUBSEÇÃO III</b>	
Da Adicional Por Tempo de Serviço.....	18
<b>SUBSEÇÃO IV</b>	
Dos Adicionais da Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas.....	18 e 19
<b>SUBSEÇÃO V</b>	
Do Adicional Por Serviço Extraordinário.....	19
<b>SUBSEÇÃO VI</b>	

Do Adicional Noturno.....19

## **SUBSEÇÃO VII**

Do Adicional de Férias.....20

## **CAPITULO III**

Das Férias.....20 e 21

## **CAPITULO IV**

Das Licenças

### **SEÇÃO I**

Disposições Gerais.....21

### **SEÇÃO II**

Da Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família.....22

### **SEÇÃO III**

Da Licença Para o Serviço Militar.....22

### **SEÇÃO IV**

Da Licença Para Atividade Política.....22 e 23

### **SEÇÃO V**

Da Licença – Prêmio Por Assiduidade.....23 e 24

### **SEÇÃO VI**

Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares.....24

### **SEÇÃO VII**

Da Licença Para o Desempenho de Mandato Classista.....24

## **CAPITULO V**

Dos Afastamentos

### **SEÇÃO I**

Do Afastamento Para Servir outro Órgão ou Entidade.....25

### **SEÇÃO II**

Do Afastamento Para Exercício de Mandato Eletivo.....25 e 26

## **CAPITULO VI**

Das Concessões.....26

## **CAPITULO VII**

Do Tempo de Serviço.....26, 27 e 28

## **CAPITULO VIII**

Do Direito de Petição.....28 e 29

## **TITULO IV**

Do Regime Disciplinar

### **CAPITULO I**

Dos Deveres.....30

### **CAPITULO II**

Das Proibições.....31

### **CAPITULO III**

Da Acumulação.....32

### **CAPITULO IV**

Das Responsabilidades.....32 e 33

### **CAPITULO V**

Das Penalidades.....33,34,35 e 36

## **TITULO V**

### **Do Processo Administrativo Disciplinar**

#### **CAPITULO I**

Disposições Gerais.....37

#### **CAPITULO II**

Do Afastamento Preventivo.....38

#### **CAPITULO III**

Do Processo Disciplinar.....38 e 39

#### **SEÇÃO I**

Do Inquérito.....39, 40,41 e 42

#### **SEÇÃO II**

Do Julgamento.....42,43 e 44

#### **SEÇÃO III**

Da Revisão do Processo.....44 e 45

## **TITULO VI**

### **Da Seguridade Social do Servidor**

#### **CAPITULO I**

Disposições Gerais.....45,46 e 47

#### **CAPITULO II**

##### **Dos Benefícios**

#### **SEÇÃO I**

Da Aposentadoria.....47,48 e 49

#### **SEÇÃO II**

Do Auxilio – Natalidade.....49

### **SEÇÃO III**

Do Abono Família.....49 e 50

### **SEÇÃO IV**

Da Licença Para Tratamento de Saúde.....50 e 51

### **SEÇÃO V**

Da Licença à Gestante – à Adotante e da Licença –  
Paternidade.....51 e 52

### **SEÇÃO VI**

Da Licença Por Acidente em Serviço.....52

### **SEÇÃO VII**

Da Pensão.....53,54,55 e 56

### **SEÇÃO VIII**

Do Auxílio – Funeral.....56

### **SEÇÃO IX**

Do Auxílio – Reclusão.....56 e 57

### **CAPITULO III**

Da Assistência à Saúde.....57

### **CAPITULO IV**

Do Custeio.....57

### **TITULO VII**

### **CAPITULO ÚNICO**

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse  
Público.....58 e 59

## **TITULO VIII**

### **CAPITULO ÚNICO**

Das Disposições Gerais.....59 e 60

## **TITULO IX**

### **CAPITULO ÚNICO**

Das Disposições Transitórias e Finais.....60,61 e 62